

**Processo nº 98/2024**

(Autos de recurso jurisdicional)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A, com os restantes sinais dos autos, recorreu contenciosamente para o Tribunal de Segunda Instância do despacho do SECRETÁRIO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS datado de 06.06.2023, com o qual se decidiu revogar a sua autorização de residência temporária em Macau; (cfr., fls. 2 a 42 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como

reproduzidas para todos os efeitos legais).

\*

Por Acórdão do Tribunal de Segunda Instância de 18.04.2024, (Proc. n.º 571/2023), foi o recurso julgado procedente, anulando-se o acto administrativo recorrido; (cfr., fls. 81 a 92-v).

\*

Inconformada do assim decidido, traz a entidade administrativa então recorrida o presente recurso jurisdicional, produzindo as conclusões seguintes:

*“I. O art. 18 do RA 3/2005 está redigido de forma muito pouco clara, exigindo interpretação;*

*II. A interpretação jurídica tem de presumir que o legislador foi razoável e consagrou as soluções mais acertadas;*

*III. O art. 18 do RA 3/2005 é aplicável a todas as categorias de interessados contemplados no art. 1, e não apenas aos quadros*

*dirigentes e técnicos especializados;*

*IV. Ao abrigo do RA 3/2005 os quadros dirigentes e técnicos especializados só podiam obter o estatuto de residentes (temporários) de Macau com base num contrato de trabalho;*

*V. Quando um quadro dirigente ou técnico especializado, cumprindo o art. 18, n. 3, do RA 3/2005, comunica ao IPIM a celebração de um novo contrato de trabalho, não faz sentido entender que aquele instituto, se não aceitar essa alteração, está obrigado a notificá-lo, nos termos do art. 18, n. 2, do RA 3/2005, para celebrar um novo contrato de trabalho;*

*VI. Tal interpretação do art. 18, n. 2, do RA 3/2005 leva unicamente em conta a letra da lei;*

*VII. Consequentemente, o acórdão recorrido incorreu em erro na interpretação do art. 18, n. 2, do RA 3/2005”; (cfr., fls. 104 a 109).*

\*

Após contra-alegações do agora recorrido a pedir a improcedência do recurso, (cfr., fls. 110 a 133), e remetidos os autos a esta Instância, foram os mesmos com vista ao Exmo. Representante do Ministério

Público que em douto Parecer considera que o recurso merece provimento; (cfr., fls. 147 a 147-v).

\*

Corridos os vistos dos M<sup>mos</sup> Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

Nada obstando, passa-se a apreciar e decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Pelo Tribunal de Segunda Instância vem indicada como “provada” a seguinte matéria de facto:

*“1. Ao recorrente foi concedida a primeira autorização de residência temporária em 12 de Setembro de 2017, com fundamento em ser quadro dirigente, a qual foi renovada em 11 de Dezembro de 2020 até 12 de Setembro de 2023.*

*2. Em 06 de Maio de 2021, o recorrente notificou o IPIM de que cessou a relação de trabalho estabelecida com o seu empregador anterior “[Empresa(1)] ([公 司(1)])” em 07 de Abril de 2021 e que, em 04 de Maio de 2021, foi contratado pela*

*“[Empresa(2)]” para exercer o cargo de “Vice President – Procurement and IT”.*

*3. O recorrente não foi contratado por qualquer empregador em Macau no período entre 08 de Abril e 03 de Maio de 2021.*

*4. Tendo recebido a referida comunicação do recorrente, o IPIM procedeu à audiência escrita do recorrente em 07 de Junho de 2021.*

*5. Em 03 de Março de 2023, o recorrente comunicou de novo o IPIM de que ele iria sair da “[Empresa(2)]” em 02 de Abril de 2023 e ingressar na “[Empresa(3)] ([公司(3)])” no dia seguinte para desempenhar o cargo de Vice-presidente de Compras – Supply Chain (Sistemas e Projectos de TI, Operações Logísticas), auferindo mensalmente o salário básico de MOP180.000,00.*

*6. O IPIM elaborou a proposta nº PRO/00784/AJ/2023 em 12 de Maio de 2023, em que apontou que o recorrente não manteve os pressupostos ou requisitos que fundamentaram a concessão da sua autorização de residência temporária inicial, nomeadamente o pressuposto de ser “quadro dirigente” que foi considerado de particular interesse para a RAEM, razão pela qual propôs a não aceitação da alteração da situação jurídica do recorrente e, por consequência, cancelou a sua autorização de residência temporária.*

*7. O Secretário para a Economia e Finanças de Macau concordou com o cancelamento da autorização de residência temporária do recorrente no seu despacho proferido em 06 de Junho de 2023”; (cfr., fls. 90-v a 91 e 4 a 5 do Apenso).*

### **Do direito**

**3.** Vem a entidade administrativa recorrer do Acórdão pelo Tribunal de Segunda Instância prolatado que concedeu provimento ao anterior recurso contencioso pelo agora recorrido aí interposto do despacho do

SECRETÁRIO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS datado de 06.06.2023, com o qual se decidiu revogar a sua autorização de residência temporária em Macau.

Merecendo o recurso conhecimento, vejamos se merece provimento.

Pois bem, na apreciação do dito recurso contencioso, esta a reflexão pelo Tribunal de Segunda Instância efectuada no seu Acórdão agora impugnado:

*“1. Quanto à violação dos artºs 1º/al. 3), 7º/al. 3) e 18º/nº 2 do Regulamento Administrativo nº 3/2005:*

*Os artºs 1º/al. 3), 7º/al. 3) e 18º/nº 2 do Regulamento Administrativo nº 3/2005 estipulam o seguinte:*

*Artigo 1.º*

*Âmbito pessoal de aplicação*

*Podem requerer autorização de residência temporária na Região Administrativa Especial de Macau, nos termos do presente diploma, as seguintes pessoas singulares não residentes:*

*1) ...*

*2) ...*

*3) Os quadros dirigentes e técnicos especializados contratados por empregadores locais que, por virtude da sua formação académica, qualificação ou experiência profissional, sejam considerados de particular interesse para a Região*

*Administrativa Especial de Macau;*

4) ...

#### *Artigo 7.º*

##### *Critérios de apreciação*

*No exercício da competência referida no artigo anterior serão tomados em consideração todos os aspectos relevantes, nomeadamente:*

1) ...

2) ...

3) *A área profissional dos quadros dirigentes e técnicos especializados;*

4) ...

5) ...

#### *Artigo 18.º*

##### *Alteração da situação*

1. ...

2. *A autorização de residência temporária deve ser cancelada caso se verifique extinção ou alteração dos fundamentos referidos no número anterior, excepto quando o interessado se constituir em nova situação jurídica atendível no prazo que lhe for fixado pelo Instituto para a Promoção do Investimento e Comércio de Macau ou a alteração for aceite pelo órgão competente.*

3. ...

4. ...

*Das normas legais transcritas resulta que o interessado deve manter a situação juridicamente relevante que fundamentou o deferimento do pedido de autorização de residência temporária durante todo o período de residência temporária autorizada. Caso se verifique alteração ou inexistência da situação juridicamente relevante, deve o interessado comunicar ao IPIM no prazo de 30 dias, contado desde a data da extinção ou alteração da situação jurídica. A não comunicação ao IPIM no prazo legalmente fixado sem justa causa implicará o cancelamento da autorização de residência temporária.*

*Ainda que o referido regulamento administrativo não especifique o que deve*

*fazer o IPIM após o recebimento da comunicação, a resposta pode ser encontrada na redação do artº 18º/nº 2 do regulamento administrativo.*

*O nº 2 do artº 18º do Regulamento Administrativo nº 3/2005 prevê especificamente que a autorização de residência temporária do interessado deve ser cancelada caso se verifique extinção ou alteração da situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão da autorização de residência temporária inicial, excepto quando o interessado se constituir em nova situação jurídica atendível no prazo que lhe for fixado pelo Instituto para a Promoção do Investimento e Comércio de Macau ou a alteração for aceite pelo órgão competente.*

*Por outras palavras, o IPIM, após recebido do interessado a comunicação de extinção da situação juridicamente relevante, não deve iniciar imediatamente o procedimento administrativo para cancelar a sua autorização de residência temporária. Antes, deve notificar o interessado, conferindo-lhe um prazo razoável para reconstituir a situação juridicamente relevante exigida para a manutenção da autorização de residência temporária, conforme previsto no artº 18º, nº 2, do Regulamento Administrativo nº 3/2005 e o seu espírito legislativo.*

*O procedimento de cancelamento de autorização de residência temporária só será iniciado quando o interessado não reconstruir a situação jurídica ou a situação jurídica reconstituída não reunir os requisitos.*

*O mesmo procedimento aplica-se ao caso de alteração da situação juridicamente relevante.*

*Igualmente, se o IPIM, após recebido a comunicação da alteração, considerar a situação jurídica alterada não satisfaça os requisitos, deve notificar o interessado e confere-lhe um prazo razoável para reconstituir a situação juridicamente relevante exigida para a manutenção da autorização de residência temporária.*

*Segundo o entendimento jurídico do Tribunal de Última Instância, expresso no acórdão de 05 de Maio de 2021 do processo nº 29/2021:*

*“...*

*A extinção da situação juridicamente relevante não implica necessariamente o cancelamento da autorização de residência temporária já concedida, sendo que o legislador confere ao interessado a faculdade de constituir-se em nova situação jurídica*

*atendível no prazo que lhe for fixado depois de o IPIM receber a comunicação feita por aquele no prazo de 30 dias sobre a extinção da situação.”*

*A abertura de um processo administrativo de cancelamento da autorização de residência temporária e a efetivação do cancelamento (como neste caso), sem conceder um prazo razoável, viola, manifestamente, as disposições do artº 18º, nº 2, do Regulamento Administrativo nº 3/2005, o que nega ao interessado o direito/faculdade de reconstituir a situação juridicamente relevante dentro de um prazo razoável de que goza nos termos de tal artigo.*

*Nesta conformidade, deve ser anulado o acto recorrido por padecer do vício de violação da lei (violar o artº 18º/nº 2, do Regulamento Administrativo nº 3/2005).*

*(...)”; (cfr., fls. 91 a 92-v e 5 a 8 do Apenso).*

E, em face do assim decidido (e do pela ora recorrente e recorrido alegado), que dizer?

Creemos que não se pode confirmar a decisão recorrida, passando-se a (tentar) expor os motivos deste nosso entendimento.

— Antes de mais, importa esclarecer que, em nossa opinião, o Acórdão deste Tribunal de Última Instância de 05.05.2021, (Proc. n.º 29/2021), pelo Tribunal de Segunda Instância invocado no seu aresto objecto do presente recurso, não tem o alcance e sentido que lhe foi atribuído para efeitos da decisão de procedência do anterior recurso contencioso.

Com efeito, e como cremos que sem esforço se constata do teor do aludido Acórdão de 05.05.2021, (Proc. n.º 29/2021), aí, tratou-se, tão só, da questão da *“tempestividade da comunicação relativa à extinção ou alteração da situação juridicamente relevante”* que tinha fundamentado a concessão de uma *“autorização de residência”*.

Com efeito, como – em sede da sua fundamentação de direito e – identificando a *“questão”* colocada se consignou no dito aresto:

*“3. Direito*

*Ao acórdão recorrido foi imputado o vício de aplicação errada de lei substantiva, no que respeita ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 18.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005.*

*Na tese da entidade ora recorrente, nos termos do art.º 18.º, n.º 3 do Regulamento Administrativo n.º 3/2005 impõe-se ao interessado o dever de comunicar a extinção ou alteração da situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão da autorização de residência, o que visa não só a concessão por parte da Administração do tempo para se constituir em nova situação jurídica atendível, mas também permitir à*

*Administração fiscalizar de forma atempada e efectiva a situação do interessado na manutenção dos pressupostos da autorização de residência. E no presente caso como o recorrido não cumpriu tempestivamente tal obrigação (30 dias a contar da extinção da situação jurídica), a decisão administrativa posta em causa não padece do vício de violação da lei, sendo correcto o seu entendimento no sentido de que o recorrido fez a comunicação fora do prazo e sem justificação razoável.*

*Por sua vez, entende o Tribunal recorrido que a obrigação de comunicar a extinção da situação jurídica só tem de ser feita no prazo de 30 dias se nesse termo não ocorrer a alteração da situação, enquanto no caso de ocorrer a alteração da situação juridicamente relevante dentro do indicado prazo de 30 dias o prazo para a comunicação conta-se desde a alteração e não a extinção. E tal entendimento sai reforçado pela al. 2) do n.º 2 do art.º 19.º do regulamento Administrativo n.º 3/2005”; (vindo-se também a decidir e a levar para o “Sumário” o que segue: “1. Nos termos do art.º 18.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, o interessado deve manter, durante todo o período de residência temporária autorizada, a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão dessa autorização e a autorização de residência temporária deve ser cancelada caso se verifique extinção ou alteração dessa situação, excepto quando o interessado se constituir em nova situação jurídica atendível no prazo que lhe for fixado pelo Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau ou a alteração for aceite pelo órgão competente.*

2. *No caso de extinção ou alteração da situação, o interessado deve cumprir o dever de comunicação, no prazo de 30 dias a contar da data da extinção ou alteração; e o não cumprimento, sem justa causa, dessa obrigação poderá implicar o cancelamento da autorização de residência temporária.*

3. *A extinção da situação juridicamente relevante não implica necessariamente o cancelamento da autorização de residência temporária já concedida, sendo que o legislador confere ao interessado a faculdade de constituir-se em nova situação jurídica atendível no prazo que lhe for fixado depois de o IPIM receber a comunicação feita por aquele no prazo de 30 dias sobre a extinção da situação.*

4. *Se o interessado pode manter a autorização de residência temporária, com a constituição de nova situação jurídica atendível no prazo fixado, inclinamo-nos a entender que, no presente caso, como o recorrido conseguiu estabelecer novo vínculo profissional, ainda dentro do prazo de 30 dias contados da extinção da relação laboral anterior, a falta de comunicação de extinção da situação anterior neste prazo não constitui, por si só, motivo suficiente para cancelar a autorização de residência temporária já concedida, dado que a alteração da situação foi depois devidamente comunicada no prazo fixado por lei e não decorre dos autos que a Administração não aceitou tal alteração.*

5. *No caso de ocorrer a alteração da situação juridicamente relevante dentro do prazo de 30 dias a partir da extinção da situação anterior, o prazo para a comunicação indicado no n.º 3 do art.º 18.º conta-se desde a alteração, e não a extinção, da situação”; cfr., o aludido veredicto cuja junção de sua cópia aos presentes autos se procederá).*

E, como em nossa opinião nos parece ser o caso dos presentes autos, com o despacho administrativo em questão revogou-se a antes concedida autorização de residência temporária do ora recorrido dado

que o mesmo, (na sua pendência), procedeu a uma “*alteração da sua situação profissional*”, (não tendo mantido o contrato de trabalho em que se tinha baseado a concessão da sua autorização de residência), tendo iniciado uma “nova relação de trabalho” que se considerou “*não juridicamente atendível*” para a efeitos de manutenção da concedida autorização.

Portanto, em causa não está agora saber da adequação da aludida “comunicação” (do ora recorrido), ou da sua “tempestividade”, (pois que o mesmo observou o ónus que lhe competia, tendo efectuado a comunicação da sua “nova situação profissional”), certo sendo que a (verdadeira) questão que importa apreciar prende-se (apenas) em saber se, com esta sua “alteração”, o mesmo recorrido se encontra, (ou se mantém), numa “situação juridicamente atendível e relevante” para, como se disse, se decidir se a mesma justifica a manutenção, ou não, da sua autorização de residência em Macau, (e que, como se viu, se entendeu não justificar).

E, assim, esclarecido que cremos nós ter ficado este “aspecto”, continuemos.

— Vejamos, então, de que lado está a razão, valendo aqui a pena atentar nas disposições legais que incidem e regulam a matéria a apreciar.

Pois bem, nos termos do art. 18º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005:

“1. O interessado deve manter, durante todo o período de residência temporária autorizada, a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão dessa autorização.

2. A autorização de residência temporária deve ser cancelada caso se verifique extinção ou alteração dos fundamentos referidos no número anterior, excepto quando o interessado se constituir em nova situação jurídica atendível no prazo que lhe for fixado pelo Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau\* ou a alteração for aceite pelo órgão competente.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o interessado deve comunicar ao Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau a extinção ou alteração dos referidos fundamentos no prazo de 30 dias, contados desde a data da extinção ou alteração.

4. O não cumprimento sem justa causa da obrigação de

comunicação prevista no número anterior, dentro do respectivo prazo, poderá implicar o cancelamento da autorização de residência temporária”; (sub. nosso).

Por sua vez, preceitua o seguinte art. 19º do mesmo diploma que:

“1. A renovação de autorização de residência temporária deve ser requerida ao Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau nos primeiros 60 dias dos 90 que antecedem o termo do respectivo prazo.

2. A renovação, que é concedida por período igual ao da autorização inicial, pressupõe a manutenção, na pessoa do interessado, dos pressupostos que fundamentaram o deferimento do pedido inicial, com as seguintes exceções:

(...)”; (sub. nosso).

E, atento o assim preceituado, que dizer?

Pois bem, como se referiu, no caso dos presentes autos, e em face da comunicação de “alteração da situação profissional” do ora recorrido,

entendeu a Administração que o mesmo “*não manteve a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão da sua autorização de residência temporária*”, acabando por proferir decisão no sentido da sua “revogação”.

E sendo esta a efectiva “realidade” que a factualidade provada evidencia, motivos não se vislumbram para se não conceder procedência ao presente recurso, (ociosas se apresentando abundantes considerações porque desnecessárias).

Na verdade, cremos que à entidade administrativa ora recorrente assiste razão quando considera que à Administração Pública não cabe o dever de comunicar ao particular para se (tentar) colocar na aludida “situação juridicamente relevante”, depois de este, em observância do “ónus” previsto no atrás transcrito art. 18º, n.º 1 e 3 do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, já o ter feito, apresentando expediente em que informa da sua nova “situação profissional”.

Admite-se que a redacção do citado art. 18º do Regulamento Administrativo não seja muito feliz, e que pode dar lugar a diferente

entendimento.

Porém, parece-nos que quando a Administração Pública é confrontada com um pedido apresentado pelo particular a dar conta que por (sua iniciativa) alterou a sua situação profissional, encontrando-se numa nova relação de trabalho, tão só lhe cabe apreciar e decidir, (como naturalmente o faz com o pedido inicial), se tal (nova) relação de trabalho constitui uma “situação juridicamente relevante” para efeitos de autorização (ou manutenção) da sua residência, não tendo que (tentar) “conduzir”, (ou sugerir), o requerente para que este altere a situação (que não se tem como adequada), colocando-se numa nova situação para que, (ou até que), o seu pedido possa ser deferido.

Seja como for, e como dos presentes autos se colhe, na situação em questão, não deixou a Administração Pública de observar o seu dever de “audiência prévia”, informando o ora recorrido que a sua “nova situação profissional” não se mostrava compatível com a autorização de residência que lhe tinha sido concedida, dando-se-lhe assim plena oportunidade de sobre a mesma se pronunciar, (ou providenciar), como por bem entendesse, (cfr., fls. 142 e segs. do P.A.), afigurando-se-nos,

assim, cabalmente assegurada a legalidade e regularidade do procedimento administrativo que culminou com a decisão administrativa em causa.

Por sua vez, importa ter presente que o “acto administrativo” praticado assentou num “juízo discricionário” da entidade administrativa, ora recorrente que, no legítimo exercício do (seu) poder (discricionário) que legalmente lhe é reconhecido, entendeu que a “nova situação” do ora recorrido não se apresentava “juridicamente relevante” para efeitos da sua pretendida autorização de residência na R.A.E.M., e que, desta forma, por não padecer de qualquer “erro notório”, (ou de “manifesto excesso no seu exercício”), escapa ao controlo dos Órgãos Judiciais, não podendo (igualmente) ser substituído pela apreciação e entendimento que sobre o mesmo este faz; (cfr., v.g., o Ac. deste T.U.I. de 03.04.2020, Proc. n.º 7/2019, de 09.09.2020, Procs. n.ºs 56/2020, 62/2020 e 63/2020, de 16.09.2020, Proc. n.º 65/2020, de 14.10.2020, Proc. n.º 124/2020, de 27.11.2020, Proc. n.º 157/2020, de 27.01.2021, Proc. n.º 182/2020 e de 08.03.2024, Proc. n.º 5/2024, podendo-se também sobre o tema ver Fernanda Paula Oliveira in, “A Discricionariiedade de Planeamento Urbanístico Municipal na Dogmática Geral da Discricionariiedade

Administrativa”, Coimbra, 2011, pág. 105, e Pedro Costa Gonçalves in, “Manual de Direito Administrativo”, Coimbra, 2020, pág. 234).

Dest’arte, imperativa se apresenta a decisão que segue – pois que, como no Parecer junto ao anterior recurso contencioso bem salientou o Ministério Público, (cfr., fls. 74 a 77-v), e como igualmente se viu e tentou deixar explicitado, evidente é que não se vislumbra qualquer “erro nos pressupostos de facto” ou “violação ao princípio da proporcionalidade” – havendo assim que se revogar a decisão recorrida.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos que se deixam expostos, em conferência, acordam conceder provimento ao recurso, revogando-se o Acórdão recorrido do Tribunal de Segunda Instância.**

**Custas, em ambas as Instâncias, pelo recorrido A com taxa de justiça de 15 UCs.**

**Registe e notifique.**

**Oportunamente, e após trânsito, devolvam-se os presentes autos ao T.S.I..**

Macau, aos 10 de Junho de 2026

Juízes: José Maria Dias Azedo (Relator)

Song Man Lei

Choi Mou Pan

O Magistrado do Ministério Público  
presente na conferência: Mai Man Ieng